



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002031/2006-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.875 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CELSO ROBERTO ARINELLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO NA ANÁLISE DE PONTO IMPUGNADO.

A ausência de análise de argumentos trazidos aos autos por meio de peça impugnatória implicanulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa do contraditório.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno dos autos à DRJ, para manifestação acerca dos pontos omitidos.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente em exercício), MARCIO DE LACERDA MARTINS, RAFAEL PANDOLFO, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA, DAYSE FERNANDES LEITE, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 762/766), no qual foi averiguado o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2005, constituído em razão de **1) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI; 2) Acréscimo patrimonial a descoberto; 3) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; 4) Rendimentos classificados indevidamente na DIRPF; exigindo o crédito tributário no valor de R\$ 6.909.243,78, já incluídos juros de mora e multa.**

O enquadramento legal das infrações acometidas ao contribuinte vem descrito no auto de infração.

Procedimento de Fiscalização

Decorre a autuação de procedimento de fiscalização iniciado através de Termo de Início e Intimação do Termo de Início e Intimação Fiscal (fl. 337/338), emitido em 7 de dezembro de 2005, para apurar a omissão de rendimentos decorrente de movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados para os anos-calendário de 2001 e 2002 e de acréscimo patrimonial a descoberto para os anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Através do Termo de Início de Fiscalização (fls. 337/338), o contribuinte foi intimado para apresentar documentação hábil e idônea comprovando as operações de compra e venda de imóveis, de rendimentos recebidos, de pagamentos e doações efetuados; extratos bancários de contas correntes e de poupança mantidas no Brasil e no exterior; e informações sobre participações acionárias.

Em resposta, o contribuinte apresentou, em 04/01/2006, (fls. 340/570) os seguintes documentos: 4ª alteração contratual da Golden Travel Turismo e Câmbio Ltda, 2ª alteração contratual da Conspar - Construtora de Paratininga Ltda.; Escritura de Doação feita por Maria Loos de imóvel situado à Rua Albuquerque Souza Muniz, 303, São Paulo/SP; documentos relativos a propostas de negociação com o Banco Bamerindus para liquidação dos contratos da dívida pela compra dos conjuntos comerciais nºs 1005 e 1006 no Edifício Boulevard, localizados na Alameda Santos, 211, São Paulo/SP; documento da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa Assistência e Rural Extensão S/A envolvendo diversos mutuários e a Conspar; Recibos de depósitos ocorridos junto à CC 1189-4 do Banco Brasil, Notas Fiscais de Serviço da Conspar com cópias de diversos contratos de prestação de serviços.

Após análise da documentação apresentada, foi identificada a falta de alguns extratos e outros documentos solicitados. Assim, foi emitido Termo de Intimação Fiscal, datado de 19 de abril de 2006 (fl. 573) intimando o contribuinte a apresentar documento emitido pelo Banco Itaú S/A, sobre a titularidade da conta 00784-9, no período de 2001 a 2003, haja vista que os extratos enviados pelo contribuinte, relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002, aparecem sob a titularidade de Mirela Nunes Spier Arinella até julho de 2001, passando para a titularidade única de Celso Roberto Arinella, somente a partir de agosto de 2001; extratos das

contas correntes do Bradesco (2001, 2002 e 2003), Banco do Brasil (2003 e 2004), Itaú (2003) e Sudameris (2001); demonstrativos, com a respectiva documentação, que comprovem os valores declarados, no período dos anos-calendário de 2001 a 2004, a título de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, Rendimentos Sujeito à Tributação Exclusiva na Fonte e Dívidas e Ônus Reais; bem como outros documentos pendentes de outras intimações.

O contribuinte apresentou resposta, através de correspondência, datada de 23 de junho de 2006, trazendo cópias de escrituras de imóveis de sua propriedade, cópia de nota fiscal de aquisição de veículo, cópia de contrato de arrendamento de pastagens, cópias de declarações de renda e outras informações. Além disso, foram entregues os extratos bancários e alguns esclarecimentos solicitados na intimação datada de 19 de abril de 2006 (fls. 575/689).

Foram trazidos aos autos dados bancários no exterior fornecidos pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (PR), em decorrência das investigações promovidas pela CPI do Banestado, que identificam o contribuinte como responsável pela subconta nº 310258, denominada "Aquarius", administrada pela empresa "Beacon Hill Service Corporation", em agência do "JP Morgan Chase Bank", em Nova Iorque, Estados Unidos da América. Em razão de tais dados e das informações prestadas pelo contribuinte, foram elaboradas planilhas, com dados das contas bancárias nacionais e do exterior, para que o contribuinte comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, as fontes de recursos que deram origem a esses depósitos/créditos.

Assim, consoante o Termo de Verificação Fiscal (fls. 741/755), da análise das respectivas contas, foram apurados os valores tributários devidos.

Para fins da apuração de omissão de rendimentos, segregaram-se as contas do contribuinte mantidas no Brasil daquelas mantidas no exterior. Tanto as contas mantidas no Brasil, como no exterior, durante o período em que foram mantidas em conjunto com Mirela Nunes Spier, CPF 362.437.280-72, foram objeto de rateio na ordem de 50%, por força do §6º ao art. 42 da Lei 9.430/96 (fls. 741/743).

Para análise da variação patrimonial, o Termo de Verificação Fiscal elenca cada parcela utilizada como fonte de recursos, bem como de aplicação de recursos, para os anos-calendário de 2001 a 2004, concluindo que para os anos-calendário de 2001 e 2002, em função dos créditos/depósitos da conta no exterior, não houve acréscimo de patrimônio a descoberto, apurando, todavia, a ocorrência de infração em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004.

O termo de verificação fiscal, indicou, ainda, no ano-calendário de 2003, que o contribuinte deixou de declarar R\$ 12.314,34, provenientes de resgates de previdência privada durante o ano junto à Itaú Vida e Previdência S/A, CNPJ 53.031.217/0001-25.

Por fim, constou no Termo de Verificação que, no ano-calendário de 2001, o contribuinte teria declarado, indevidamente, como Rendimento Isento e não Tributável, o valor de R\$ 55.000,00, referente a arrendamento de área para pastagens no Mato Grosso, sendo tal valor objeto de lançamento de ofício a título de omissão de rendimentos.

Impugnação

A contribuinte foi cientificada do lançamento fiscal em 26/10/2006 (fl. 767), apresentando impugnação, em 23/11/2006 (fls. 769 a 817), na qual:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2004.

Autenticado digitalmente em 16/12/2015 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 16/12/20

14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a) Sustenta a ocorrência de decadência de parte dos débitos lançados, porquanto foi intimado do lançamento em 10/2006, de modo que já decaído os débitos anteriores a Novembro de 2001.
- b) Em relação à base de cálculo do imposto, alega que a autuação contraria os seguintes preceitos da Constituição Federal: i) o artigo 153, inciso III, que autoriza a União a criar imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; ii) o artigo 145, parágrafo primeiro, que institui o princípio da capacidade contributiva; iii) o artigo 150, inciso IV, que veda a utilização do tributo com efeito, de confisco, bem como preceitos do CTN correlatos a esses dispositivos. Alega que não se podem considerar como renda, meras movimentações financeiras, por não se expressarem como riquezas novas.
- c) Ainda no ponto da base de cálculo da autuação, sustenta que não houve omissão de rendimentos a título de resgate de contribuições previdenciárias, tanto que referidos resgates foram enumerados pela autuante e comprovados pela impugnante no decorrer do processo administrativo (fl 784).
- d) Quanto ao acréscimo patrimonial “a descoberto”, refere ter sido *exaustivamente comprovado, que este não existiu, visto que foi devidamente demonstrada a sua origem nos documentos já juntados no processo administrativo.* (fl. 784).
- e) Assevera que a autuação laborou em erro ao afirmar que houve classificação indevida de rendimento, apontando a existência de contrato de arrendamento rural que embasou o recebimento de R\$ 55.000,00, que foi desconsiderado pelo Auditor Fiscal. Salienta que pelo Regulamento do Imposto de Renda, é isento o recebimento de origem rural até o montante de R\$ 400.000,00, não podendo ser exigido o imposto de renda sobre a quantia de R\$ 55.000,00. (fl. 784).
- f) Afirma desconhecer a existência de conta corrente no exterior em seu nome, acrescentando que nunca foi instado a se manifestar no processo criminal em trâmite na 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, cujos dados foram utilizados para imputar a propriedade de tal conta ao impugnante.
- g) Em tópico, referente aos acréscimos legais, aduz que os juros de mora são devidos quando do retardamento do pagamento de uma obrigação tributária, agindo como complemento indenizatório da obrigação principal, destinando-se a compensar a mora. Aponta que, na autuação, a autoridade fazendária acrescentou ao suposto débito do impugnante o montante de R\$ 1.762.583,25 a título de juros de mora e R\$ 2.205.711,65 a título de multa de mora de 75%, argumentando que a cobrança concomitante de ambas as sanções configura *bis in idem*.
- h) Defende a impossibilidade de aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios. Tece considerações sobre a natureza dos juros moratórios e dos juros remuneratórios, indicando que a Taxa Selic é calculada pela variação de rendimento de títulos públicos, sendo facultado ao Banco Central dirigir o resultado da Taxa, alterando metas e projeções da mesma. Refere que a dívida tributária não está de nenhum modo vinculada ao sistema financeiro,

não se justificando a correção de seu valor por critérios utilizados no sistema bancário e interbancário Postula que a atualização monetárias dos valores lançados dê-se com base na UFIR e em juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

- i) Irresigna-se quanto à aplicação da multa no percentual de 75%, afirmando que o Conselho de Contribuinte entende pela não aplicação da multa nos casos em que há a omissão de receita pelo contribuinte, quando não comprovada a existência de fraude por parte do contribuinte. Postula a aplicação de multa em percentual de até 10% sobre o valor do tributo devido. Refere que a cobrança da multa nos percentuais lançados configura confisco tributário, colacionando doutrina e jurisprudência.

Acórdão da DRJ

Em 24 de dezembro de 2008, sobreveio decisão da 3ª Turma DRJ/SDR (fls. 841/844), a qual, por unanimidade considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada.

Lançamento Procedente

Disse em síntese:

- a) No relatório, afirma que o impugnante não contesta a variação patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2003 e 2004, nem a omissão de resgate e previdência privada em 2003, motivo pelo qual não analisa tais questões no voto.
- b) No tocante à alegação de decadência, cita o art. 173 do CTN, referindo que o lançamento do imposto sobre rendimentos auferidos em 2001 somente poderia ser efetuado de ofício no ano seguinte, em 2002, após a entrega da declaração, iniciando-se o prazo quinquenal no ano seguinte, em janeiro de 2003, de modo a não configurar a decadência pleiteada.
- c) Quanto à alegação de desconhecimento da existência no exterior de contas do impugnante, afirma que há nos autos documentos assinados pelo próprio autuado, a exemplo do contrato de abertura de conta (fls. 102/108) e do cartão de assinaturas autorizadas (fls. 96/100), que comprovam a titularidade a conta analisada.
- d) Ainda que o impugnante não tenha sido intimado a se manifestar no processo judicial em que fora investigada a referida conta bancária no banco estrangeiro, não há impedimento para utilização dessas provas no presente processo fiscal.
- e) Afirma não restar dúvida, diante da fiscalização, dos fatos apontados no auto de infração de que o contribuinte recebeu créditos bancários em contas no

exterior, para os quais, mesmo quando regularmente intimado, não apresentou provas de sua origem.

- f) Refere que, em que pese o impugnante alegar haver apresentado provas da origem dos depósitos que teriam sido injustificadamente desconsideradas pela autoridade lançadora, não foi especificada quais seriam estas provas, nem estas foram relacionadas com os depósitos incluídos no auto de infração.
- g) O arrendamento de pastagem não é rendimento da atividade rural, pois a produção é desenvolvida pelo arrendador, que arca com os seus custos, enquanto os rendimentos do arrendatário decorrem meramente do contrato de locação de propriedade ou direito.
- h) Por fim, entende que a multa de lançamento de ofício e os juros de mora foram aplicados em obediência à legislação vigente, não cabendo a esfera administrativa apreciar argumentos que contestam a validade destas normas, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso Voluntário

Intimado em 29/03/2009 (fl. 849), irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 851/726, em 22/04/2009, repisando na íntegra as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator

Nulidade da decisão por ausência de julgamento sobre ponto impugnado.

Entendo que o acórdão nº 15-18.046 – 3ª DRJ/SDR deve ser anulado por omissão na análise de pontos arguidos pelo contribuinte.

Conforme referido pelo Acórdão da DRJ, o auto de infração deu-se em razão da constatação das seguintes irregularidades:

- I. *Depósitos bancários de origem não comprovada em contas de responsabilidade do contribuinte em 2001 (R\$ 2.666.197,75) e 2002 (R\$ 7.072.217,12), tanto no Brasil como no exterior.*
- II. *Rendimentos omitidos de arrendamento de pastagem em 2001 (R\$ 55.000,00), declarados como isentos ou não-tributáveis.*

- III. *Variação patrimonial a descoberto em 2003 (R\$ 299.737,07) e 2004 (R\$ 625.816,23).*
- IV. *Omissão de resgate de contribuições de previdência privada em 2003*

Compulsando a impugnação do ora Recorrente, percebe-se que o contribuinte insurgiu-se quanto à totalidade do auto de infração. Assim, além de ter se insurgido quanto à impossibilidade de tributação por omissão de rendimentos com base unicamente nas suas movimentações financeiras e referir que os R\$ 55.000,00 declarados como isentos seriam “recebimento de origem rural”, depreende-se que houve impugnação expressa em relação aos demais pontos não analisados pela DRJ, como se vê nas razões de mérito da impugnação (fls. 784), quando o contribuinte insurge-se especificamente:

- Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto:

“Quanto ao acréscimo patrimonial “a descoberto”, conforme exaustivamente comprovado, este não existiu, visto que foi devidamente demonstrada a sua origem nos documentos já juntados no processo administrativo. Não houve acréscimo patrimonial descoberto, sendo portanto ilegal a cobrança de Imposto de Renda pela autuante.” (fl. 784)

- Quanto à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada:

“Da mesma forma não houve a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições previdenciárias. Tanto não houve que estes foram devidamente enumerados pela autuante e comprovados pelo impugnante nos documentos já juntados no processo administrativo, documentos estes que requer que façam parte integrante do presente processo administrativo.” (fl. 784)

O acórdão da DRJ, em que pese tenha tratado da questão da omissão de rendimentos de origem não comprovada e dos rendimentos relativos ao arrendamento de pastagem, não analisou as questões relativas ao acréscimo patrimonial a descoberto, e à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada. Nesses dois pontos específicos, aliás, referiu em seu relatório (fl. 843) que o contribuinte “*não contesta a variação patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2003 e 2004, nem a omissão de resgate de previdência privada em 2003.*”

É inegável, no ponto, a omissão de julgamento do acórdão recorrido.

A Impugnação instaura a fase litigiosa do processo, considerando-se não impugnada as matérias que não expressamente contestadas pelo Impugnante, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Ocorre que, tanto em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, quanto no que tange ao resgate de previdência privada, há manifestação expressa do impugnante (fl. 784).

Uma vez instaurada a fase litigiosa do processo quanto a pontos autônomos da autuação, necessário que haja decisão administrativa quanto à integridade do auto de lançamento no ponto. Considerando, que os dois pontos específicos são novamente abordados em sede de Recurso Voluntário (fl. 862), resta obstado o seu julgamento por este Tribunal diante da falta de pronunciamento no ponto em sede de primeira instância.

Conforme jurisprudência pacífica dessa Corte, a ausência de exame pelo Julgador *a quo* de questões jurídicas que tenham relação com os lançamentos efetuados acarreta a nulidade do ato decisório respectivo, por cerceamento de defesa e contraditório. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado do CARF:

FALTA DE APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS
SUSCITADOS PELO SUJEITO PASSIVO. CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DUPLO GRAU DE
JURISDIÇÃO. RETORNO À INSTÂNCIA “A QUO” PARA NOVO
JULGAMENTO.

Constatada a falta de apreciação de todos os argumentos suscitados pela parte litigante, e detendo o sujeito passivo direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, para que não haja cerceamento do direito de defesa deve ser anulada a decisão de primeiro grau e determinado o retorno dos autos à instância “a quo” para prolação de novo julgamento com análise de todos os pontos suscitados na defesa.

Decisão Recorrida Nula. Aguardando Nova Decisão

(Acórdão nº 3301-002.071 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 22 de outubro de 2013)

Conclusão

Sendo assim, voto pelo PROVIMENTO do Recurso, para declarar a nulidade do acórdão nº 15-18.046 da 3ª Turma da DRJ/SDR, de 24 de dezembro de 2009, devendo ser remetidos os autos para reanálise da impugnação, com a manifestação expressa acerca dos pontos omitidos.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator

CÓPIA